



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 16/2021

Autor(a): Mesa da Câmara Municipal

Assunto: Dispõe sobre pagamento de complementação única até o mês de janeiro de 2022, no vale alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Cordeirópolis, nos termos da Lei Municipal nº 2.931, de 20.01.2014, com posteriores alterações conforme específica.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis, que pretende nos termos da Lei nº 2.931, de 20.01.2014, realizar complementação no vale alimentação aos servidores da Casa

Analizando o projeto, o que se pretende é efetuar uma complementação ao valor do vale alimentação, para o mês de janeiro de 2022 de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

É o breve intróito. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

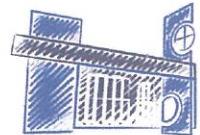
2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

ok



I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

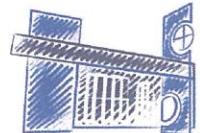
A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade

De partida cumpre enfatizar que a concessão do vale alimentação não constitui dever legal do ente público, só podendo, entretanto, ser criado e alterado por lei, como se pretende no presente caso.

Bem por isso que trata-se de vantagem, o que nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles não constitui pura liberalidade da Administração, "mas é concedida por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagem transitória, que não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem gera direito subjetivo à continuidade da sua percepção" (cf *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 438).

Quanto a iniciativa, trata-se de matéria atinente ao regime funcional dos servidores do Poder Legislativo, encartada na competência legislativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis, razão pela qual, é competente o autor para propor o referido projeto de lei.



O proponente cuidou de juntar a estimativa de impacto orçamentário/financeiro, já que o referido projeto de lei revela que irá aumentar as despesas da Câmara, o que demonstra ter cumprido os requisitos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00.

Finalizando, temos que até 31 de dezembro do corrente ano de 2021 vigoram as vedações trazidas pelo art. 8º da Lei complementar nº 173/2020, que assim prescreve em seu inciso II:

"Art. 8º na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Município afetados pela calamidade pública decorrente a pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

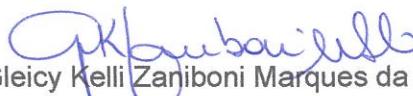
II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;"

Diante de tal impedimento, o projeto é claro que a despesa ocorrerá no exercício financeiro de 2022, conforme dispõe o art. 1º.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 16/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 14 de dezembro de 2021.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica